

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 206



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10980.004187/2003-39
Recurso n° 139.954 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.763
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial d: 30
de 18 / 01 / 08
Rubrica

Republicado no
DOU de 05.03.08.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

À falta de disposição legal de amparo, é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do IPI. A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

sil

8

Processo n.º 10980.004187/2003-39
Acórdão n.º 201-80.763

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
<i>SSB</i> Sílvia Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 207

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Josefa Maria Coelho Marques acompanham o Relator pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Fábria Regina Freitas, OAB-DF 14.389.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurilo Barreto
GILENO GURILLO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sívio Soares Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 208

Relatório

A contribuinte protocolizou, em 29/04/2003, pedido de restituição com atualização monetária (fl. 1) dos créditos presumidos de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins das aquisições de insumos de produtos exportados, relativos ao crédito presumido do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, no valor de R\$ 3.368.140,35.

Tal pedido foi indeferido pela Receita Federal, em despacho de fl. 122, uma vez que a mesma alegou, em síntese, a falta de previsão legal que permita escriturar e utilizar, a título de créditos de IPI, valores de atualização monetária de créditos objeto de ressarcimento, uma vez que, conforme determina o § 2º do art. 38 da IN SRF nº 210/2002, "*não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI*".

Na data de 06 de outubro de 2004, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade ao despacho supracitado, às fls. 126/145, alegando que seu direito está amparado no art. 1º da Lei nº 9.363/96, na Lei nº 10.276, de 2001, e nos arts. 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 38/97; e que, conforme estes dispositivos, os contribuintes podem recuperar o PIS e a Cofins pagos na aquisição de seus insumos, quando utilizados em produtos exportados, através de um crédito presumido de IPI. Defendeu também a utilização da correção monetária sobre estes créditos, amparado em algumas decisões deste Colegiado, além da incidência da taxa Selic sobre esta correção monetária, apoiando-se no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

O Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS) de nº 10-11.450, datado de 22 de março de 2007, indeferiu o pedido de ressarcimento, por unanimidade de votos. A ementa deste Acórdão segue abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária dos valores correspondentes a ressarcimentos de créditos de IPI.

Solicitação Indeferida".

Tal Acórdão considerou a questão da mesma forma que o despacho atacado pela manifestação de inconformidade postulada pela contribuinte, de forma a entender que não há previsão legal e a expressa vedação para tanto, presente no art. 38, § 2º, da IN SRF nº 210, de 2002, supracitado. Destacou também a diferença entre ressarcimento e restituição, pois considera que "*o primeiro é modalidade de aproveitamento de créditos de IPI, um benefício, ao passo que a restituição, ou repetição do indébito, é a devolução ao contribuinte, que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, ou seja, refere-se à receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública*".

SSB

8

Processo n.º 10980.004187/2003-39
Acórdão n.º 201-80.763

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 01, 08.
SSB
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 209

Inconformada a recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., em seu recurso voluntário de fls. 166/173, defendeu que a atualização pretendida visa apenas resguardar o real valor econômico dos créditos de IPI em questão, além de considerar o ressarcimento como uma espécie do gênero restituição, pois ambos têm conseqüências práticas idênticas, de modo que não se diferenciam substancialmente.

Com isso, defendeu a correção monetária destes créditos, apoiado em várias decisões deste Colegiado, com ementas transcritas em sua peça, além de a atualização ser feita pela taxa Selic, conforme regula a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97.

Ao final de sua peça, a requerente pugnou pelo recebimento e acato de seu recurso voluntário, no sentido de reconhecer/autorizar o montante ora pleiteado, relativo à atualização monetária incidente sobre os créditos de IPI ressarcidos à empresa, sem a devida atualização pela taxa Selic.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria litigada resume-se à atualização monetária pela taxa Selic do montante do IPI já ressarcido em espécie. Quanto à aplicação da correção monetária, hoje constituída pela taxa Selic, sobre o valor ressarcido, entendo incabível, na medida em que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo apurados de forma ficta.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 tem texto claro e restrito. Não possui a abrangência, nem permite a interpretação extensiva pretendida pela recorrente.

Dispõe o citado parágrafo:

“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”. (negrito acrescido)

Também entendo que o fato de o Decreto nº 2.138/1997 haver admitido a compensação de créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento com os débitos tributários não significou, como defende a recorrente, a equiparação dos dois institutos, principalmente porque têm origens totalmente distintas. O primeiro decorre da existência de indêbito, ou seja, de recolhimento efetuado a maior que o devido ou indevidamente. Refere-se a recursos entregues ao Tesouro Nacional e a ela não pertencente. O segundo instituto refere-se a benefício fiscal criado por lei específica que em nada se confunde ou se aproxima da restituição de indêbitos. Portanto, não procede a alegação de que o citado decreto equiparou os dois institutos. Ele apenas permitiu que o sujeito passivo fizesse uso dos dois para uma mesma finalidade. Isso não equivale a equipará-los.

Para ilustrar tal entendimento, transcrevo a ementa de um acórdão proferido recentemente por este Colegiado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do IPI. A taxa Selic

SSB

f

Processo n.º 10980.004187/2003-39
Acórdão n.º 201-80.763

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Sívio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 211

é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal. Recurso negado." (Recurso nº 128.618, relativo ao Processo nº 10540.000359/2003-84, Segunda Câmara)

Quanto à jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se trata de posição definitiva dos mesmos em relação à matéria, sendo vedado ao julgador administrativo aplicá-la quando ainda restar possibilidade de a mesma vir a ser modificada.

Diante do exposto acima, voto pelo não provimento do presente recurso voluntário, pela falta de previsão legal da correção monetária pleiteada e, por consequência, pela inaplicabilidade da taxa Selic sobre ela própria.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

